

Processo n.: @RLA 18/00913955

Assunto: Relatório de auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2017 a 19/10/2018

Responsável: Sílvio Alexandre Zancanaro

Procuradores: Fernanda Scalsavara e Luiz Paulo Ramos (do Município de Campos Novos)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 634/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP I/Div.1 n. 4270/2019**, que trata de Auditoria *in loco* de Atos de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Campos Novos, cujo escopo abarcou remuneração de servidores, cargos de provimento efetivo e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado e controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2017 a 19/10/2018.

2. Considerar parcialmente procedentes, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as situações abaixo verificadas:

2.1. A manutenção e contratação de servidores em caráter temporário, tendo em vista o quantitativo maior de servidores contratados temporariamente em detrimento do quantitativo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, havendo somente servidores contratados temporariamente para o desempenho das atividades de Arquiteto, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Odontologia, Fiscal de Obras, Médico, Médico Cardiologista, Médico Ortopedista e Pintor; o excessivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar de Obras, Enfermeiro, Gari, Guarda e Professor; e o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de Auxiliar Administrativo, Engenheiro Civil, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo e Soldador, propiciando descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e às Leis (municipais) ns. 1.967 e 1.968/93 (item 2.1 do Relatório DAP);

2.2. A contratação de servidores em caráter temporário sem a realização de processo seletivo, propiciando burla ao princípio da impessoalidade e ao instituto do concurso público, tendo em vista a ausência de critérios objetivos, resguardados pela realização de processo seletivo, para a admissão de servidores em caráter temporário na Prefeitura Municipal, em desrespeito ao art. 37, *caput* (princípio da impessoalidade) e II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1927 deste Tribunal de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. A admissão de 594 servidores em caráter temporário (ACTs), 29 servidores comissionados e de 01 Secretário Municipal, tendo em vista que o Poder Executivo se encontrava acima do limite prudencial de despesa com pessoal, propiciando a admissão de servidores públicos em desrespeito ao limites fiscais previstos em lei, ocasionando descontrole das despesas públicas com pessoal, em desacordo com os arts. 169, *caput*, da Constituição Federal e 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 (item 2.3 do Relatório DAP);

2.4. O pagamento de horas-extras de forma habitual, propiciando o pagamento excessivo e generalizado, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário, com o agravante de que o Poder Executivo estava acima do limite prudencial de despesa com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em descontrole das contas públicas, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 72 da Lei

Complementar (municipal) n. 03/2000 e 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar n. 101/2000 e aos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 (itens 2.4 e 2.11 do Relatório DAP);

2.5. O registro inconsistente da jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos comissionados da Prefeitura Municipal, propiciando o possível não cumprimento da jornada de trabalho por servidores comissionados, em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e a Decisões desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP);

2.6. O pagamento de adicional de sobreaviso a servidores municipais sem lei autorizativa, propiciando o pagamento de verba remuneratória sem o respectivo respaldo legal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e X, da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DAP 4720/2019);

2.7. A cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a outros órgãos com o prazo indeterminado ou com prazo expirado, propiciando a disposição de servidores sem quaisquer controles atinentes ao tempo ou às condições que devem permear as cessões em tela, em descumprimento aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 108 da Lei Complementar (municipal) n. 03/2000, à Lei n. 6.999/1982 e aos Prejulgados ns. 1009 e 1364 desta Corte de Contas (item 2.8 do Relatório DAP);

2.8. A existência de mais servidores comissionados do que ocupantes de cargo de provimento efetivo no quadro funcional do Gabinete do Prefeito e das Secretarias da Indústria, Comércio e Turismo e de Planejamento e Coordenação Geral, em desvirtuamento às atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública, em descumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (item 2.9 do Relatório DAP);

2.9. O excesso de prazo na contratação temporária de 13 servidores admitidos em caráter temporário (ACTs), propiciando o desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao previsto nos arts. 37, *caput*, IX, da Constituição Federal, 2º, §2º, da Lei (municipal) n. 1.967/1993 e 3º da Lei (municipal) n. 1.968/1993 (item 2.12 do Relatório DAP).

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Campos Novos** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas:

3.1. o preenchimento das vagas oferecidas por meio dos Editais de Concurso Público ns. 001 e 002/2018, bem como de outros Editais realizados posteriores à auditoria *in loco* realizada, com a consequente apresentação da relação de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Odontologia, Fiscal de Obras, Médico, Médico Cardiologista, Médico Ortopedista, Pintor, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar de Obras, Enfermeiro, Gari, Guarda, Professor, Auxiliar Administrativo, Engenheiro Civil, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo e Soldador e também da relação de servidores contratados temporariamente para o desempenho das funções dos cargos aqui listados relegando, por consequência, as contratações temporárias às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, em respeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei (municipal) n. 4.574/2019 (item 2.1 do Relatório DAP);

3.2. a adoção das medidas necessárias para adequar os seus gastos de pessoal com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente aqueles atinentes à redução de despesas com cargos em comissão e funções de confiança e à exoneração de servidores não estáveis,

se abstendo, por consequência, de nomear servidores e de efetuar o pagamento de adicional de horas extras enquanto o Poder Executivo Municipal esteja acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, restringindo tais contratações aos casos de reposição de servidores resultantes de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão ou promoção nas áreas de educação e saúde, em consonância ao previsto nos arts. 169, *caput*, da Constituição Federal e 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 (item 2.3 do Relatório DAP);

3.3. a adoção de medidas necessárias para que relegate as situações excepcionais a realização de horas-extras, para que a execução de serviço extraordinário não seja habitual, com o consequente estabelecimento de limites máximos legais a serem efetuados a título de horas extras, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e dos Prejulgados ns. 277, 378, 399, 1299 e 1742 (item 2.4 do Relatório DAP);

3.4. a adoção de providências para o registro diário de frequência de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal em trabalho presencial, por meio de folha ponto, ponto eletrônico ou outro método igualmente eficaz, e de servidores em teletrabalho e para servidores que precisam se ausentar do local de trabalho, por meio de método adequado, em consonância ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.5 do Relatório DAP);

3.5. a regularização das cessões de servidores, com estabelecimento de prazo determinado, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 6.999/1982 e nos Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 (item 2.8 do Relatório DAP);

3.6. a regularização da situação encontrada no Gabinete do Prefeito e nas Secretarias da Indústria, Comércio e Turismo e de Planejamento e Coordenação Geral, para que possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (item 2.9 do Relatório DAP).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP I/Div.1 n. 4270/2019**, ao Responsável supranominado, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Campos Novos.

Ata n.: 19/2022

Data da Sessão: 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC